



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.615, DE 2016 **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para garantir a manutenção da velocidade de conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para garantir a manutenção da velocidade de conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Art. 2º O inciso IV do artigo 7º, da Lei nº 12.965, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

"IV - não suspensão **e não redução da velocidade** da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em fevereiro de 2016, a empresa Telefônica/Vivo comunicou ao público em geral que, como parte de sua nova política de prestação de serviço, passaria a suspender a conexão à internet fixa após o consumo da franquia de dados do consumidor, equiparando o procedimento ao já realizado pelas operadoras de telefonia móvel.

As primeiras declarações por parte da Anatel – agência reguladora do setor – sobre o assunto foram desastrosas. Decretar o fim da internet ilimitada e atribuir a culpa ao usuário, aos jogos online e às operadoras, no caso destas apenas pela falta de informação fornecida aos assinantes, foi um desrespeito aos cidadãos. Esse posicionamento por parte de representante de órgão que além de imparcial, deveria proteger os consumidores, mostrou o quanto a sociedade está refém das empresas de telefonia. Eventualmente, devido à controvérsia que a notícia causou, a Anatel suspendeu por tempo indeterminado a possibilidade de aplicação da medida.

Em primeiro lugar cabe analisar que a possibilidade de suspensão da conexão não é permitida pela regulamentação do Serviço de

Comunicação Multimídia (SCM), denominação técnica do serviço de conexão à internet fixa, aprovado pela Resolução nº 614/13. O artigo 63 da Resolução estabelece:

“§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Da leitura do dispositivo depreende-se que a regulamentação da Anatel não permite a desconexão ao término da franquia, apenas a redução da velocidade (ou a continuidade do serviço mediante o pagamento de uma “extensão”).

Em segundo lugar, cabe verificar que o Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12965/14), posterior, portanto, à regulamentação do SCM, determina que a conexão à internet não pode ser suspensa “salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização” (inciso IV, art. 7º). Entretanto, o MCI é omissivo quanto à redução de velocidade após o término da franquia.

No nosso entendimento, a capacidade de tráfego da internet fixa permitiria às operadoras absorver a continuidade de prestação dos serviços, ao término da franquia, sem maiores problemas. Esse julgamento é baseado em razões técnicas que expomos a seguir

A telefonia móvel possui uma capacidade de tráfego finita, delimitada não somente pela tecnologia, mas, principalmente, pelas frequências disponíveis e alocadas a cada operadora. Uma vez preenchido todo o espaço de frequências não há como aumentar o tráfego, a não ser pela troca da tecnologia, por exemplo do 3G para o 4G. Por isso, a instituição de franquias na internet móvel é perfeitamente compreensível e segue uma lógica de gerenciamento razoável de tráfego e de investimentos.

A internet fixa, ao contrário, é composta de ampla infraestrutura, cabos de alta velocidade, fibras óticas e espaço físico para expansões e para o lançamento de novos cabeamentos. Assim, a passagem de uma nova fibra, muitas vezes pela mesma tubulação, possui um custo infinitamente inferior ao de trocar toda uma plataforma celular ou realizar um novo leilão para aquisição de frequências adicionais.

Por esses motivos, a comercialização de planos de conexão à internet fixa com franquias beira o abuso do poder econômico e se configura em uma perversidade com o consumidor. Além das franquias se apresentarem como alternativas injustificadas para a venda de adicionais ou de pacotes mais caros, aumentando os ganhos das operadoras, quando as operadoras agem de forma uniforme, o consumidor não possui alternativa, mesmo em regiões em que exista concorrência no fornecimento de banda larga.

Entretanto, somos cientes de que a não limitação do consumo dos assinantes pode deteriorar, *in extremis*, a qualidade dos serviços. Usuários que fazem uso intensivo da internet demandam tráfego de forma desproporcional, em comparação com usuários pontuais e eventuais. Dessa maneira, a não limitação faz com que usuários que pouco utilizam a internet não tenham acesso a pacotes, em teoria, mais baratos. Por esses motivos, não julgamos conveniente, na atualidade, a proibição da comercialização de planos com franquias, na internet fixa.

Por outro lado, a limitação da velocidade ao término da franquia é um despropósito. A qualidade é degradada tão fortemente que inviabiliza o uso de certos aplicativos e, em alguns casos, da própria conexão. A diminuição gera ainda o efeito indesejado de confundir o usuário, uma vez que o internauta não sabe se a internet está “ruim” naquele momento ou se é uma limitação intencional. Assim, a redução se torna, na verdade, publicidade negativa para as próprias operadoras.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei de modo a garantir, no Marco Civil da Internet, que as conexões à internet não podem ter sua velocidade diminuída ao término da franquia. Acreditamos ser essa a forma mais efetiva de proteger os consumidores e, ao mesmo tempo, zelar pela integridade da internet para todos os usuários.

Pelos motivos elencados, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características fisicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o resultado da análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 10 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o constante nos autos dos Processos nº 53500.023851/2009 e nº 53500.026406/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Alterar os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, e nº 595, de 20 de julho de 2012, na forma do Anexo II a esta Resolução.

Art. 3º Revogar o Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, publicada no DOU de 10 de agosto de 2001.

Art. 4º Revogar o Anexo à Resolução nº 328, de 29 de janeiro de 2003, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2003.

Art. 5º Revogar os efeitos da Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, publicada no DOU de 30 de novembro de 1999, no prazo de doze meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 6º Determinar que as empresas que prestam a conexão à internet com base na Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, obtenham outorga para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia no prazo de seis meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 7º A exigibilidade das obrigações contidas no Capítulo VI do Título III, nos arts. 39, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52 e 53, e no Título V do Anexo I a esta Resolução passam a valer após 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

.....

TÍTULO V DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SCM

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. A prestação do SCM deve ser precedida da adesão, pelo Assinante, ao Contrato do serviço e a um dos Planos de Serviço ofertados pela Prestadora.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser contratados pelos interessados se houver garantias de atendimento no endereço do Assinante e nas condições ofertadas.

Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima , tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 2º A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 3º As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Art. 64. A Prestadora do SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§ 1º É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

§ 2º A exigência contida neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO